

de trepidação, barulhos, poeiras, perigo de incêndio e trabalho insalubre;

b) Com mais de dez máquinas ou aparelhos apropriados, 2.^a classe, com os mesmos inconvenientes.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Dias de Araújo Correia*.

Decreto n.º 15:699

Não estando incluídos na tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, os estabelecimentos de recolha de veículos automóveis alimentados por líquidos inflamáveis ou combustíveis;

Considerando que tais estabelecimentos apresentam inconvenientes que devem ser acautelados, para bem da segurança do público em geral e dos operários que neles trabalham, devendo portanto estar abrangidos pelas disposições do regulamento das indústrias consideradas insalubres, incómodas ou perigosas;

Atendendo ao disposto no artigo 2.^o do decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e Técnico das Indústrias; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.^o É incluída na tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, a rubrica:

Recolha (estabelecimento de) de automóveis, motocicletas ou outros veículos idênticos, alimentados por líquidos inflamáveis ou combustíveis.

a) Quando possa recolher de cinco a vinte veículos — 3.^a classe, com os inconvenientes de barulho, perigo de incêndio e explosão, cheiro desagradável e fumos;

b) Quando possa recolher mais de vinte veículos — 2.^a classe, com os mesmos inconvenientes.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Dias de Araújo Correia*.

8.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:700

Considerando que nos termos do artigo 16.^o do contrato de adjudicação da exploração das linhas férreas do Estado, celebrado entre o Governo e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses em 11 de Março de 1927, o Tesouro tem de cobrir parcialmente os encargos

do deficit da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado;

Considerando que até que possa ser regularizada a situação financeira da referida Caixa, para o que se estão fazendo os necessários estudos, se torna indispensável habilitar o citado organismo com os fundos necessários para pagar as pensões já vencidas ou a vencer até então;

Considerando que é urgente legalizar a saída dos fundos já autorizada pela Comissão Liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado para aquele fim:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o A Comissão Liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado adiantará, por conta da dotação que lhe foi consignada no capítulo 19.^o e artigo 158.^o do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações que vigorou para o ano económico de 1927-1928, à Caixa de Reformas e Pensões dos mesmos Caminhos de Ferro a importância que for necessária para pagamento das pensões dos meses de Maio e Junho últimos.

Art. 2.^o Da mesma forma e por conta da dotação que lhe foi atribuída no actual ano económico procederá a referida Comissão Liquidatária quanto às pensões da mesma Caixa que se forem vencendo até que seja definitivamente regularizada a sua situação financeira.

Art. 3.^o As importâncias abonadas nos termos deste decreto e mais legislação vigente, bem como a importância de 3.850.859\$39 entregue depois de 11 de Maio de 1927 pela Comissão Liquidatária dos Caminhos de Ferro, serão considerados como adiantamentos à Caixa de Reformas e Pensões dos mesmos Caminhos de Ferro e deverão ser saldadas por este organismo pela forma que oportunamente será preceituada.

Art. 4.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Julho de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Decreto n.º 15:701

Considerando que o decreto n.º 15:379, de 13 de Abril último, revogou a lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922, que estabeleceu uma segunda época de exames para as escolas e liceus coloniais;

Considerando que o decreto n.º 15:453, de 8 de Maio deste ano, permite, no actual ano lectivo, aos alunos do ensino secundário e superior, dependentes do Ministério da Instrução Pública, uma segunda época de exames;